

## Artigo 3.º

**Conversão para equivalente a tempo inteiro**

1 — O pessoal docente em tempo parcial é convertido em pessoal docente equivalente a tempo inteiro de acordo com a percentagem fixada no respectivo contrato.

2 — Para os fins deste despacho, cada encarregado de trabalhos é considerado como correspondendo a 0,3 de um docente em ETI.

## Artigo 4.º

**Novas admissões**

1 — Os estabelecimentos de ensino superior politécnico cujos efectivos de pessoal docente em ETI não excedam os da dotação fixada nos termos do artigo 1.º e cujas despesas com o pessoal sejam iguais ou inferiores a 85 % da respectiva dotação do Orçamento do Estado acrescida da receita proveniente das propinas podem efectuar novas admissões até àquele limite, desde que tenham cabimento na dotação do Orçamento do Estado no ano económico de 2004 e ou 2005, conforme a data de admissão.

2 — Os estabelecimentos de ensino superior politécnico cujos efectivos de pessoal docente em ETI não excedam os da dotação fixada nos termos do artigo 1.º e cujas despesas com o pessoal sejam superiores a 85 % da respectiva dotação do Orçamento do Estado acrescida da receita proveniente das propinas podem, desde que tenham cabimento na dotação do Orçamento do Estado no ano económico de 2004 e ou 2005, conforme a data de admissão, efectuar novas admissões até ao limite calculado através da seguinte fórmula:

$$\text{Limite para novas admissões} = (D - Ef_{2004}) \times 0,5$$

em que:

*D* — dotação fixada nos termos do artigo 1.º;

*Ef*<sub>2004</sub> — número de efectivos de pessoal docente em ETI em 30 de Setembro de 2004.

## Artigo 5.º

**Contratação em substituição**

Os estabelecimentos de ensino superior politécnico cujos efectivos docentes em ETI excedam a dotação fixada na col. 2 do mapa anexo podem proceder à contratação de docentes em substituição, até ao limite de um terço das vagas criadas, desde que tenham cabimento na dotação do Orçamento do Estado no ano económico de 2004 e ou de 2005, conforme a data de contratação.

## Artigo 6.º

**Contratação para substituição temporária**

1 — Para assegurar as funções exercidas pelos docentes dispensados das actividades lectivas, por se encontrarem em formação ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP III ou em algumas das situações de dispensa de serviço previstas no estatuto da respectiva carreira, podem ser contratados novos docentes para substituição temporária.

2 — A Unidade de Gestão do PRODEP III deverá certificar a inclusão dos substituídos nos programas aprovados da acção n.º 5.3 do PRODEP III.

## Artigo 7.º

**Contratos de substituição**

O contrato do substituto tem de referir o contrato do substituído, sendo a data em que caduca o contrato do substituto coincidente com a data de regresso do substituído às suas actividades lectivas.

## Artigo 8.º

**Substituição**

A admissão em substituição a que se referem os artigos 5.º e 6.º pode ocorrer entre quaisquer categorias da carreira docente e entre unidades orgânicas do estabelecimento de ensino.

## Artigo 9.º

**Programa de requalificação de titulares de cursos superiores**

Tendo em vista corresponder às necessidades de pessoal docente decorrentes do programa de requalificação de titulares de cursos superiores em áreas de formação de difícil inserção e reinserção no mercado de trabalho, é atribuída, a título excepcional, para o ano lectivo de 2004-2005, a dotação extraordinária fixada na col. 3 do mapa anexo, a ser preenchida independentemente do peso das despesas com pessoal

e sem prejuízo das admissões contempladas em outros números deste despacho, desde que tenham cabimento na dotação do Orçamento do Estado para 2004 e ou 2005, conforme a data de admissão.

## Artigo 10.º

**Produção de efeitos**

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004.

11 de Fevereiro de 2005. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

## ANEXO

**Institutos politécnicos****Dotações de pessoal docente**

Ano lectivo de 2004-2005

Estabelecimento de ensino superior (a)	Dotação de pessoal docente em equivalente a tempo inteiro	
	Dotação normal (2)	Dotação extraordinária (3)
(1)	(2)	(3)
Instituto Politécnico de Beja .....	281	—
Instituto Politécnico de Bragança .....	458	4
Instituto Politécnico de Castelo Branco ...	381	6
Instituto Politécnico do Cávado e Ave ....	81	—
Instituto Politécnico de Coimbra .....	775	—
Instituto Politécnico da Guarda .....	275	5
Instituto Politécnico de Leiria .....	765	—
Instituto Politécnico de Lisboa .....	1 261	—
Instituto Politécnico de Portalegre .....	246	—
Instituto Politécnico do Porto .....	1 312	3
Instituto Politécnico de Santarém .....	319	—
Instituto Politécnico de Tomar .....	276	1
Instituto Politécnico de Setúbal .....	485	—
Instituto Politécnico de Viana do Castelo	287	—
Instituto Politécnico de Viseu .....	526	—

(a) Inclui as escolas superiores de tecnologia da saúde integradas em institutos politécnicos ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 175/2004, 21 de Julho.

**Despacho n.º 5767/2005 (2.ª série).** — Considerando o requerimento datado de 17 de Novembro de 2003 da CESPUP — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, solicitando autorização de funcionamento neste estabelecimento de ensino do curso de licenciatura em Nutrição e Ciências Alimentares e o reconhecimento do respectivo grau de licenciado (processo respectivo da Direcção-Geral do Ensino Superior);

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), a apreciação do requerimento de funcionamento de cursos será realizada pela comissão referida no n.º 3 do artigo 52.º do mesmo Estatuto;

Considerando que os pareceres da referida comissão, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, concluem, pelos fundamentos dele constantes, no sentido do indeferimento do requerimento;

Considerando a proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior, cujo parecer se dá igualmente por inteiramente reproduzido, no sentido do indeferimento do requerimento;

Considerando que, nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, compete ao Estado, através do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, autorizar o funcionamento de cursos, reconhecer graus académicos, garantir elevado nível pedagógico, científico e cultural de ensino, bem como garantir e fiscalizar o cumprimento da lei;

Considerando que, tendo sido ouvida a requerente, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, acerca da intenção de indeferimento do requerimento, não apresentou novos elementos que justifiquem a alteração do sentido da decisão;

Ao abrigo do disposto nos artigos 9.º, alíneas *d*) e *e*), 59.º, 60.º e 64.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo:

1 — É indeferido o requerimento datado de 17 de Novembro de 2003 da CESPUP — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Uni-

versitário, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, solicitando autorização de funcionamento neste estabelecimento de ensino do curso de licenciatura em Nutrição e Ciências Alimentares e o reconhecimento do respectivo grau de licenciado.

2 — Notifique-se a entidade instituidora e a Direcção-Geral do Ensino Superior.

3 — Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*.

15 de Fevereiro de 2005. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

**Despacho n.º 5768/2005 (2.ª série).** — Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro;

Considerando as relações padrão não docentes em equivalente a tempo inteiro/discentes estabelecidas para a Universidade Aberta, tendo em consideração a natureza da instituição e do ensino por ela ministrado;

Considerando a previsão do número de alunos inscritos no ano lectivo de 2004-2005 na Universidade Aberta, quer em regime de ensino à distância, quer em regime presencial;

Ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas; Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro;

Determino, para o ano lectivo de 2004-2005, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Dotação de pessoal não docente

A dotação máxima de pessoal não docente em equivalente a tempo inteiro (ETI) para a Universidade Aberta, para o ano lectivo de 2004-2005, é fixada em 390.

#### Artigo 2.º

##### Pessoal abrangido

O valor da dotação compreende a totalidade do pessoal a exercer funções não docentes no estabelecimento de ensino, integrado ou não no quadro, incluindo o pessoal em regime de requisição, des-tacamento, comissão de serviço e comissão de serviço extraordinária. Abrange igualmente o pessoal em regime de contrato individual de trabalho.

#### Artigo 3.º

##### Conversão para equivalente a tempo inteiro

O pessoal não docente em tempo parcial é convertido em pessoal não docente equivalente a tempo inteiro de acordo com a percentagem fixada na legislação aplicável e ou no respectivo contrato.

#### Artigo 4.º

##### Novas admissões

1 — Caso os efectivos de pessoal não docente ETI da Universidade Aberta não excedam os da dotação fixada nos termos do artigo 1.º e as suas despesas com o pessoal sejam iguais ou inferiores a 85 % da respectiva dotação do Orçamento do Estado, acrescida da receita proveniente das propinas, a Universidade pode efectuar novas admissões até àquele limite, desde que tenham cabimento na dotação do Orçamento do Estado no ano económico de 2004 e ou 2005, conforme a data de admissão.

2 — Caso os efectivos de pessoal não docente ETI da Universidade Aberta não excedam os da dotação fixada nos termos do artigo 1.º e as suas despesas com o pessoal sejam superiores a 85 % da respectiva dotação do Orçamento do Estado, acrescida da receita proveniente das propinas, a Universidade pode, desde que tenham cabimento na dotação do Orçamento do Estado no ano económico de 2004 e ou 2005, conforme a data de admissão, efectuar novas admissões até ao limite calculado através da seguinte fórmula:

$$\text{Limite para novas admissões} = (D - Ef2004) \times 0,2$$

em que:

$D$  = dotação fixada nos termos do artigo 1.º;

$Ef2004$  = número de efectivos de pessoal não docente ETI em 30 de Setembro de 2004.

#### Artigo 5.º

##### Produção de efeitos

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004.

16 de Fevereiro de 2005. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

**Despacho n.º 5769/2005 (2.ª série).** — Considerando a fundamentação constante do pedido do Instituto Politécnico de Leiria, a autorização de funcionamento dos cursos de especialização tecnológica em Desenvolvimento de Produtos Multimédia e em Decoração em Azulejo e Cerâmica Arquitectónica concedida à sua Escola Superior de Artes e Design das Caldas da Rainha deve ser considerada respeitante exclusivamente ao Instituto Politécnico de Leiria.

Assim, determino que o texto do despacho n.º 3172/2005 (2.ª série), de 14 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

«Considerando a solicitação do Instituto Politécnico de Leiria no sentido de ser autorizado o funcionamento dos cursos de especialização tecnológica (CET) em Desenvolvimento de Produtos Multimédia e em Decoração em Azulejo e Cerâmica Arquitectónica;

Considerando o disposto na Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro (com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 698/2001, de 11 de Julho, e 392/2002, de 12 de Abril);

Considerando o disposto no despacho conjunto n.º 903/2001, de 2 de Outubro, que criou, na área das tecnologias da informação e comunicação, entre outros, o CET em Desenvolvimento de Produtos Multimédia;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1348/2003, de 6 de Dezembro, que criou, na área de formação de materiais (cerâmica) o CET em Decoração em Azulejo e Cerâmica Arquitectónica;

Determino:

1 — O Instituto Politécnico de Leiria é autorizado a ministrar os seguintes CET:

- a) Desenvolvimento de Produtos Multimédia;
- b) Decoração em Azulejo e Cerâmica Arquitectónica.

2 — Podem ter acesso aos CET referidos no número anterior os indivíduos que preencham os requisitos constantes do disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, sendo cumulativamente exigido:

- a) Para o acesso ao curso da alínea a) o preenchimento do disposto no despacho conjunto n.º 903/2001, de 2 de Outubro;
- b) Para o acesso ao curso da alínea b) serem titulares de um curso de ensino secundário (12.º ano de escolaridade) e nível 3 da área de formação de materiais (cerâmica).

3 — Nos termos do n.º 3 do n.º 9.º da Portaria n.º 989/99, os titulares dos diplomas de especialização tecnológica em Desenvolvimento de Produtos Multimédia e em Decoração em Azulejo e Cerâmica Arquitectónica atribuídos pelo Instituto Politécnico de Leiria podem concorrer à matrícula e inscrição ao abrigo do disposto no Regulamento dos Concursos Especiais de Acesso ao Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 854-A/99, de 4 de Outubro (com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1081/2001, de 5 de Setembro, e 393/2002, de 12 de Abril), aos cursos bietápicos de licenciatura constantes do anexo ao presente despacho.

4 — Os titulares de diplomas de especialização tecnológica em Desenvolvimento de Produtos Multimédia e em Decoração em Azulejo e Cerâmica Arquitectónica que sejam admitidos à matrícula e inscrição nos cursos a que se refere o número anterior são dispensados da frequência de um conjunto de unidades curriculares como indicado no anexo ao presente despacho.

5 — A autorização de funcionamento concedida por este despacho é válida pelo prazo de dois ciclos de formação.

6 — A renovação da autorização de funcionamento poderá ser requerida até 90 dias antes do seu termo de validade.

7 — Do pedido de renovação da autorização de funcionamento devem constar cumulativamente:

- a) A comprovação, através de avaliação externa, da necessidade formativa;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da continuidade das condições de oferta existentes para o ciclo anterior, em termos de recursos e de protocolos.

8 — Caso não se verifique no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente despacho o início efectivo do funcionamento